



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**Processo:** 3200.07376.2023

**Interessado:** UNIDADE GESTORA DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO URBANA EM BAIROS DE MACEIÓ - REVITALIZA MACEIÓ – SEMINFRA

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSÓRCIO NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS DE GUAXUMA, GARÇA TORTA, RIACHO DOCE E IPIOCA, NO LITORAL NORTE DE MACEIÓ/AL.

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 01/2023.**

**DO RELATÓRIO**

Refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Internacional, do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSÓRCIO NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS DE GUAXUMA, GARÇA TORTA, RIACHO DOCE E IPIOCA, NO LITORAL NORTE DE MACEIÓ/AL.

Conforme se observa dos autos, após a abertura dos envelopes de habilitação e pareceres técnicos e análises jurídica e financeira, esta CEL, entendeu por exarar a seguinte decisão de habilitação:

No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise técnica, jurídica e econômica, esta CEL **DECLARA** como **HABILITADO** o **CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ**, tendo como **empresa Líder ENGEMATLOC-TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA** e como **INABILITADOS** o **CONSÓRCIO AC2/CCC-LITORAL NORTE**, tendo como **empresa líder AC2 ENGENHARIA LTDA** e a empresa **CONY ENGENHARIA LTDA**, ambos por não atenderem as exigências dos subitens 9.13.1 – letra C e 9.13.2.2, deste edital, conforme parecer técnico.

Irresignadas com a decisão, a empresa CONY ENGENHARIA e o consórcio AC2/CCC-LITORAL NORTE, interpuseram recursos administrativos, trazendo os seguintes argumentos:

A empresa CONY, em suas razões, pugnou pela inabilitação do CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ, sob o argumento de que uma das empresas que o compõe não teria apresentado índice de segurança financeira dentro dos limites previstos no edital, a saber, o Índice de Endividamento, de sorte que teria violado o contido no Item 9.14, do Edital, bem como ido de encontro às decisões recorrentes do Tribunal de contas, notadamente ao contido no Acórdão do TCU nº 1208/11, além de ferir o disposto no Art. 31, § 5º, da lei 8.666/93.

Página 1 de 5



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Ainda à guisa de argumento, sustentou que a decisão merece reparos também, no que diz respeito à sua inabilitação, pois, no seu sentir, teria atendido às exigências editalícias, no que se refere à apresentação de atestados, já que as atividades ali disposta são semelhantes e guardam a mesma complexidade.

Já o CONSÓRCIO AC2/CCC-LITORAL NORTE, trouxe em suas razões, o seguinte:

Que a sua inabilitação foi ilegal, pois teria atendido a todas as exigências técnicas exigidas pelo edital, tendo sido a análise da comissão equivocada, já que a capacidade técnica teria sido fartamente comprovada pelos atestados. Para lastrear seus argumentos, analisou cada item de forma individualizada e, ao final pugnou pela reforma da decisão.

Devidamente intimado, o CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ apresentou contrarrazões aos dois recursos, rebatendo, de forma individualizada as razões expostas e pleiteando pela manutenção da decisão.

Em face da necessidade de esclarecimentos específicos, os autos foram remetidos à área técnica para análise e emissão de parecer, tendo o mesmo concluído pela manutenção da decisão.

Este é o relatório, passamos a decidir.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (REQUISITOS EXTRÍNSECOS)**

Conforme se depreende nos autos a publicação do resultado da habilitação das empresas participantes se deu no dia 02/08/2023. Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso da referida decisão se deu no dia 09/08/2023. Já o prazo para contrarrazões se iniciou em 11/08/2023 e terminou em 17/08/2023.

Levando em conta as datas de protocolo dos recursos aviados pelas licitantes CONY ENGENHARIA e o consórcio AC2/CCC-LITORAL NORTE, em 09/08/2023, tem-se por tempestivos todos os recursos apresentados.

Ato contínuo e dentro do prazo legal, apresentou petição de contrarrazões CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ, no dia 17/08/2023.

Conforme é cediço, o recurso interposto deve atender a requisitos objetivos (extrínsecos), para ser admitido, quais sejam endereçamento correto, legitimidade da parte e tempestividade do recurso, onde ao se analisar os recursos interpostos pelas licitantes supracitadas, cumpre dizer que os mesmos preenchem os requisitos necessários de admissibilidade, devendo os mesmos ser conhecidos.

**DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

Ao se fazer uma análise dos recursos manejados, percebe-se que os mesmos possuem as mesmas razões, no que refere aos argumentos para as respectivas inabilitações, de sorte que faremos uma análise conjunta dos mesmos.

Página 2 de 5



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Com efeito, como se percebe, as recorrentes aduzem, em apertada síntese, que apresentaram capacidade técnica semelhante ao exigido pelo edital, de forma que a habilitação é medida que se impõe.

Todavia, após análise a equipe técnica emitiu parecer técnico, no qual explicitou que não houve, por parte das recorrentes o cumprimento das exigências editalícias, conforme parecer do qual transcrevamos trechos alusivos as análises realizadas e que segue acostado na íntegra aos autos deste processo licitatório:

**AC2/CCC-LITORAL NORTE:**

*Para o item “Projeto executivo de obras de grande porte de sistema de esgotamento sanitário com ETE do tipo lodo ativado, para uma vazão mínima de 35 L/s ou 3.000m³/dia” não foram apresentadas comprovações técnicas referente a projeto de sistema de esgotamento sanitário. Ainda assim, a recorrente alega similaridades em projetos de tecnologia inferior à exigida em edital. A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.*

**CONY ENGENHARIA:**

*Porém, em análise as composições de preço unitário que a própria recorrente apresenta em seu recurso fica nítida a diferença entre os serviços uma vez que a equipe de execução (mão-de-obra) tem qualificações totalmente diferente.*

*Para o item “Operação e manutenção de um único sistema de esgotamento sanitário com tratamento compacto para uma vazão mínima de 35 L/s ou 3000m³/dia” apenas foi atendida a capacidade técnica profissional, não comprovando a capacidade técnica operacional, haja vista que os atestados apresentados possuem vazão inferior ao estabelecido em edital. A recorrente argumenta que seu atestado deve ter a seguinte análise: “o sistema apresentado utiliza 2 UND do conjunto moto bomba re-autoeskorvante, com vazão de 23,21 L/s (cada) e uma vazão de 46,42 L/s em conjunto.” Tal justificativa é totalmente equivocada uma vez que um sistema moto-bomba é composto de um equipamento principal e outro reserva. Ambas com a mesma capacidade de vazão. Tal conhecimento técnico é algo inquestionável. Desta forma, a recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.*

De fato, ao se analisar a documentação acostada, notadamente atestados de capacidade operacional, percebe-se que os itens nele elencados possuem tecnologia diversa, não podendo ser tido como semelhantes e/ou equivalentes.

Página 3 de 5



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

O parecer emitido pela área técnica, bem como as contrarrazões interpostas pelo CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ, são de clareza meridiana, ao trazerem as diferenças das tecnologias apresentadas, o que evidencia que as licitantes recorrentes não atenderam aos requisitos do edital, quanto a este aspecto, de sorte que a manutenção da decisão de inabilitação é medida que se impõe.

Por fim, quanto ao argumento de que o CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ não teria atendido ao contido no item 9.14, porquanto, a empresa TELESIL teria apresentado risco financeiro superior a 0,5%, não deve prosperar, isto porque, em se tratando de consórcio, tal índice deve ser analisado de acordo com a participação de cada empresa.

Aliás, este é o entendimento que se extrai da leitura do Art. 33, III, da Lei 8.666/93, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

**Art. 33.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (g.n).

Com efeito, o edital, em seu item 4.5.1, reflete o comando legal acima descrito. Vejamos:

**4.5.1.** Admitir-se-á, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

De sorte que, conforme se observa do parecer da área contábil, o qual segue acostado aos autos deste processo licitatório, a empresa TELESIL ENGENHARIA LTDA, apresenta dentro de sua participação no CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ, o Índice de Endividamento de 0,17, sendo esta uma das empresas que compõe o CONSÓRCIO retromencionado, o qual apresenta o Índice de Endividamento de 0,37, desta forma atendendo ao referido item, não havendo, por isso, que se falar em violação aos requisitos editalícios.

Diante destas considerações, verifica-se que os recursos interpostos não merecem ser acolhidos.

Página 4 de 5



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, prezando pelo princípio do dever de cautela e pelos indícios de inexecutabilidade da proposta, bem como pelos motivos declinados, esta CEL conhece dos recursos, porque tempestivos, contudo, nega provimento aos mesmos, mantendo incólume a decisão de habilitação, da Concorrência Pública Internacional nº 01/2023, nos seguintes termos:

**HABILITADO** o CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA LITORAL NORTE MACEIÓ, tendo como empresa Líder ENGEMATLOC-TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA e como **INABILITADOS** o CONSÓRCIO AC2/CCC-LITORAL NORTE, tendo como empresa líder AC2 ENGENHARIA LTDA e a empresa CONY ENGENHARIA LTDA, por não cumprirem os requisitos do edital.

Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **30 de agosto de 2023**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, **as 09h00**, na sala de reuniões da Comissão de Licitações da SEMINFRA, no endereço informado no instrumento convocatório.

Maceió/AL, 28 de Agosto de 2023.

**DANIEL DA SILVA FERREIRA**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA  
Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL  
Decreto nº 9.546/2023

**DUCYANA MARIA LIMA DA SILVA**  
Membro da CEL - SEMINFRA  
Matrícula nº 23132-0

**JOSÉ ANÉSIO RODRIGUES BASTOS**  
Membro da CEL – SEMINFRA  
Matrícula nº 13411-2